

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROJETO DE LEI N°

050/2023

PL

Fis: N° 1

Proc. N° 1735/2023

“Estabelece regras para divulgação de preços promocionais em postos de combustíveis, no âmbito do Município de Barueri-SP, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Barueri,

DECRETA:

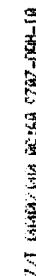
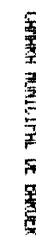
Art. 1º Fica Proibido, no município de Barueri, que os postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala e tamanho do que os valores reais ofertados.

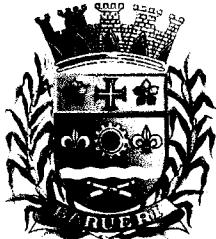
Parágrafo único: O disposto no *caput* deste artigo visa garantir ao consumidor a clareza, precisão e legalidade das informações prestadas pelo estabelecimento, em consonância ao que dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica determinado que os anúncios referentes aos preços promocionais dos combustíveis comercializados e propagandas diversas, deverão ser no mínimo 30% (trinta por cento) menores que os anúncios que contenham a informação do valor real do combustível.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei quanto as penalidades em caso de descumprimento.

Art. 4º Haverá o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, para que os postos de combustíveis tomem ciência e se adaptem ao disposto.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FIs: Nº 2

Proc. Nº 1735/2023

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 31 de julho de 2023.

José Roberto Mendonça

Vereador

Keu Oliveira

Vereador

Justificativa

Aprovado em única discussão e
votação. Ao Sr. Prefeito para
sancionar, promulgar e publicar
Em 08/08/2023

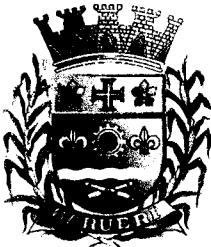
Presidente

A presente propositura tem como objetivo padronizar os anúncios que compõem a comunicação visual dos postos de combustíveis, a qual, na maior parte das vezes, é visivelmente poluída e confunde o consumidor com diversos anúncios de propaganda dos serviços ali prestados, bem como anúncios de valores promocionais dos combustíveis comercializados que se confundem com o valor real do combustível, deixando de trazer clareza, precisão e legibilidade das informações prestadas pelo estabelecimento.

É de conhecimento de todos que o Código de Defesa do Consumidor já prevê a obrigação de transparência das informações ao consumidor, mas não é determinado o tamanho para os anúncios, sendo assim, em âmbito municipal, a proposta é estipular que anúncios referentes aos preços promocionais dos combustíveis comercializados e propagandas diversas deverão ser, no mínimo, 30% (trinta por cento) menores que os anúncios que contenham a informação do valor real do combustível, tendo em vista que a prática comum dos postos revendedores de combustíveis é fazer o anúncio de promoções muito maiores que o preço real do combustível, o que faz com que o consumidor seja surpreendido na hora do pagamento.

Também é comum, a prática das redes de postos de combustíveis anunciar os preços promocionais para clientes participantes de programas de fidelidade,





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

muito maiores do que os preços em valor real, confundindo o consumidor que por muitas vezes só detêm conhecimento real preço, após ter abastecido o veículo.

Cabe salientar que o artigo 31 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 31. A Oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

Sendo assim, os preços dos combustíveis devem ser divulgados de forma clara e precisa, sem induzir em erro o consumidor. Considerando isso a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, prevê:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

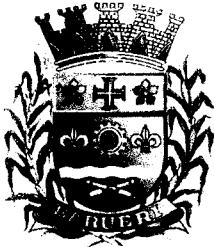
Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos e serviços:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa

O Código garante a proteção do Consumidor, e quem viola os artigos nele estabelecidos, comete crime contra o Código de Defesa do Consumidor, devendo responder pelo mesmo de acordo com o Código Penal Brasileiro.

Fis: N
Proc. N.º 17351/2022
3





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Sendo assim, a presente proposição visa coibir afirmações consideradas falsas ou enganosas nos postos de combustíveis, no intuito de proporcionar melhor compreensão das informações aos consumidores locais, estipulando-se assim um padrão de metragem.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram essa Casa de Leis, pedindo que o mesmo seja aprovado por unanimidade.

FIS: Nº	4
Proc. Nº	1235 2023

